



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo nº: 41/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 07/2023

Edital nº: 07/2023

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Valor Global

Recorrente: Séculos Construtora Ltda.

Recorridas: Seval Construções Ltda e Vinícius Ferreira de Menezes.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Séculos Construtora Ltda** contra a decisão que habilitou as empresas **Seval Construções Ltda** e **Vinícius Ferreira de Menezes** no âmbito do Processo Licitatório nº 41/2023, Tomada de Preços nº 07/2023.

A abertura dos envelopes de habilitação se deu em 03 de abril de 2023. Protocolaram os envelopes as empresas Construtora Queiroz Parreira Ltda, Séculos Construtora Ltda, Seval Construções Ltda-ME e Vinícius Ferreira de Menezes-ME. Com efeito, considerando que todas as empresas foram habilitadas e que a empresa Recorrente não enviou representante para acompanhar a sessão, foi aberto o prazo recursal nos termos do Edital.

A Recorrente interpôs recurso em 12/04/2023, no qual aduz, em síntese, que as Recorridas não apresentaram, em tese, os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, especificamente no que diz respeito à qualificação técnica (Subitem 26.3 do Edital), considerando que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

a) o atestado nº 706285 (serviços executados pelo RT Marcos Fiorante e pela empresa CiaFloor), apresentado pela empresa Seval Construções Ltda e os atestados nº 2950218/2022 (serviços executados pelo RT Vinícius Ferreira e pela empresa Adriano e Messias), 325133/2015 (serviços executados pelo RT Antônio Cavalcante e pela empresa RCK Construções) e 2887259/2022 (serviços executados pelo RT Carlos Gonçalves Torres e pela empresa PCMA Construções), apresentados pela empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME não podem ser aceitos como qualificação técnica, pois os serviços não foram executados pelas empresas que participaram do processo licitatório;

b) a empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME apresentou piso de borracha reciclável tingida, enquanto o edital solicita piso monolítico de borracha.

Requer, ainda, que o Município realize diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, destinada a esclarecer se o endereço apresentado no atestado 2887259/2022 pela empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME (Rua Mecasa, nº 3.040, Jardim Américo, Monte Carmelo/MG) existe piso monolítico de borracha instalado.

Vinícius Ferreira de Menezes-ME apresentou Contrarrazões em 19/04/2023, às 14:02 h, em que afirma a regularidade do CAT fornecido pelo CREA e destaca a presunção de veracidade dos atos das autarquias federais; sustenta que a obra que gerou o CAT foi executada entre 20/09/2021 e 17/02/2022 em imóvel posteriormente locado pela empresa Jussara, dada sua natureza multiuso e versátil; que não tem controle do que ocorreu no imóvel após a execução da obra; que a descrição do tipo de piso da Recorrida atende ao Edital, posto que o fato de a CAT referir-se a borracha reciclável tingida em nada altera sua qualidade ou forma de instalação; argumenta que deve ser mantida a decisão de habilitação, considerando que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, consoante Acórdão 1542/2021 do TCU; aduz, também, que houve preclusão do direito da Recorrente à interposição do recurso ao argumento de que a manifestação em ata da intenção de recorrer constitui requisito para a apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

recurso em momento posterior; requer, por fim, que, em caso de realização de diligência, seja intimado para acompanhar sob pena de nulidade.

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE RECURSAL

O art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o recurso foi interposto em observância ao prazo previsto legalmente e encontra hipótese de cabimento expressamente estabelecida, pois há que se considerar o feriado municipal de 07 de abril de 2023, conforme Lei Municipal nº 336/2001, e o disposto no Decreto Municipal nº 2614, de 22 de março de 2023, que estabeleceu como ponto facultativo o dia 06 de abril de 2023.

Quanto à legitimidade, merece destaque o entendimento de Marçal Justen Filho, que salienta que:

**A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. Admite-se que, até 05 dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal.** (2005, p. 643.)

Portanto, a Recorrente possui legitimidade para a interposição de recurso no âmbito do Processo Licitatório do qual participou, embora não tenha enviado representante. Não há que se falar, desse modo, em preclusão, visto que a lei estabelece que o prazo de 05 (cinco) dias úteis é contado da data da intimação ou da lavratura da ata, que no presente caso se deu em 03 de abril de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

A necessidade de manifestação em ata da intenção de recorrer constitui requisito para a apresentação das razões de recurso em momento posterior apenas quando se trata de licitação sob a modalidade pregão, regida predominantemente pela Lei Federal nº 10.520/2002, não se aplicando o disposto no art. 4º, XVIII, da referida lei à tomada de preços, disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Passamos ao mérito.

## II - DO MÉRITO

Aduz a Recorrente que o atestado nº 706285, apresentado pela empresa Seval Construções Ltda, e os atestados nº 2950218/2022, 325133/2015 e 2887259/2022, apresentados pela Recorrida Vinícius Ferreira de Menezes-ME não podem ser aceitos como qualificação técnica, pois os serviços não foram executados pelas empresas que participaram do processo licitatório.

O subitem 26.3 do Edital assim estabelece:

26.3 - **Capacitação Técnica:** A capacitação técnica será atestada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, e, acervado mediante Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, **em nome do Responsável Técnico e da Empresa**, ou seja, apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter executado os itens de maior relevância, em especial os itens:

[...]

Portanto, o que pretende a Recorrente é que seja julgado irregular o atestado de capacidade técnica apresentado pela Licitante Seval Construções Ltda, ao argumento de que o atestado de qualificação técnica não atende ao Subitem 26.3 do Edital, uma vez que foi apresentado atestado somente do profissional RT, não da empresa licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, II, trata da qualificação técnico-operacional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

A qualificação técnico-profissional encontra-se prevista no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[...]

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Assim, segundo a jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

tenham capacidade operacional para executarem adequadamente o objeto. Isto é, devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Especificamente em relação à Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000706285, em nome do profissional Marcos Fiorante Gualda, comprovando a execução de piso de borracha monolítico, com aplicação em duas camadas, há que se considerar que o referido documento foi apresentado juntamente com o contrato de prestação de serviços de arquitetura com a empresa Recorrida/Seval Construções Ltda, demonstrando claramente o vínculo existente entre o profissional e a empresa.

Do mesmo modo, o vínculo entre a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 2950218/2022, em nome de Vinicius Ferreira de Menezes, comprova-se pelo fato de tratar-se de microempresa, cujo empresário é o referido profissional. Em relação à Certidão nº 325133/2015, em nome de Antônio Cavalcante Lins e Silva, e à Certidão nº 2887259/2022, em nome de Carlos Henrique Torres Silva, foram devidamente apresentados pelo sócio proprietário da empresa contratos particulares de prestação de serviços entre as partes.

Com efeito, não assiste razão à Recorrente, devendo prevalecer os fundamentos suscitadas pela Recorrida em sede de contrarrazões, considerando, sobretudo, que a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, em seu art. 55, proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica**, e estabelece no parágrafo único do referido dispositivo, que a **CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, exatamente o que se comprovou no presente caso.**

Vejamos:

**Art. 55.** É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

**Parágrafo único.** A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

Já o art. 48 da mesma Resolução assim estabelece:

**Art. 48** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**Parágrafo único.** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, no caso de serviços de engenharia, o Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico-profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

**Art. 1º** Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

[...]

**Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, jul. em 07/08/2019).

Assim, embora a Recorrida Vinicius Ferreira de Menezes não tenha impugnado o Edital em momento oportuno, em sede de exercício da autotutela, cumpre reconhecer que a exigência apresenta-se em desconformidade com a lei e a jurisprudência, devendo ser afastada nos próximos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

No presente caso, face à ausência de manifestação de qualquer interessado no momento oportuno e à inexistência de prejuízo, não se vislumbra a necessidade de adoção de maiores providências.

Em relação à alegação da Recorrente de que a empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME apresentou piso de borracha reciclável tingida, enquanto o edital solicita piso monolítico de borracha, cumpre esclarecer que o edital, no subitem 26.3, assim estabeleceu:

**26.3 - Capacitação Técnica:** A capacitação técnica será atestada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, e, acervado mediante Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida (s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do Responsável Técnico e da Empresa, ou seja, apresentar atestado de capacidade técnica comprovando ter executado os itens de maior relevância, em especial os itens:

- a) Fundações em Concreto Armado, como Brocas, Ferragens e Concreto;
- b) Superestrutura contendo Ferragens, Formas e Lançamento de Concreto;
- c) Alvenaria - Vergas, Laje e Paredes;
- d) Estrutura Metálica - Fornecimento de Estrutura Metálica com Cobertura em Telha Metálica;
- e) Revestimentos;
- f) Pavimentação - Execução de Passeio, Piso Vinílico;
- f) Pintura;
- f) Instalações elétricas;
- g) Instalações Hidráulicas;
- h) Prevenção e Combate a Incêndio, rede de combate a incêndio (hidrante);
- i) Playground - Incluindo Piso Monolítico de Borracha;**
- j) Quadra de Peteca / Beach Tênis.

Compulsando-se os autos do processo licitatório, tem-se que o atestado de capacidade técnica fornecido por Terramq Empeendimentos, apresentado pela licitante Recorrida, não guarda relação com o exigido em Edital, já que no Item 21.1 comprova tão-somente a execução de: "PISO DE BORRACHA RECICLÁVEL TINGIDA PARA PLAYGROUND - ESP: 4 CM."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

Não se trata, portanto, da autenticidade da certidão fornecida pela Licitante Recorrida, a qual pode ser devidamente conferida mediante acesso ao link: <https://crea-mg.sitac.com.br/log/certidoes/359589.W5DYA.pdf>.

O não atendimento à exigência do Edital também não possui relação com o fato de se tratar de piso reciclável e sim por não apresentar conformidade com exigência expressa do instrumento convocatório, consistente em “piso **monolítico**”, ou seja, aquele que é moldado na obra, fabricado e instalado diretamente no local, sem nenhuma emenda ou juntas, e que oferece acabamento perfeito.

**Ora, o atestado apresentado pela Recorrida não especifica se o piso é monolítico, composto por uma peça e, portanto, não fragmentado, ou se pré-fabricado e que demanda somente a instalação;** consta apenas: “PISO DE BORRACHA RECICLÁVEL TINGIDA PARA PLAYGROUND - ESP: 4 CM.”

Nesse sentido, de acordo com o Dicionário Michalis, monolítico “diz respeito a monólito, que se assemelha a um monólito, que forma um todo contínuo, homogêneo e impenetrável”.<sup>1</sup>

Deste modo, assiste, nesse ponto, razão à Recorrente, devendo ser inabilitada a empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME, face ao não atendimento do Item 26.3, ‘i’, do Edital.

Considerando o não atendimento à exigência estabelecida pelo Edital por parte da Recorrida, resta prejudicada a eventual necessidade de realização de diligência *in loco*, conforme requerido pela Recorrente.

### III - DA DECISÃO

Posto nestes termos, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para:

<sup>1</sup> <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/monol%C3%ADtico>

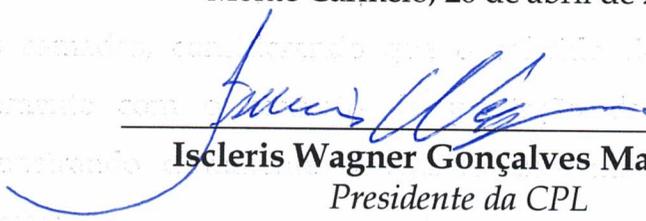


PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG  
Departamento de Licitações

- a) manter, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1933, na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e na jurisprudência do Tribunal de Contas, a decisão de habilitação da empresa Recorrida/Seval Construções Ltda, face à manifesta regularidade da Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000706285, em nome do profissional Marcos Fiorante Gualda, comprovando a execução de piso de borracha monolítico, com aplicação em duas camadas, considerando que o referido documento foi apresentado juntamente com o contrato de prestação de serviços de arquitetura, demonstrando claramente o vínculo existente entre o profissional e a empresa;
- b) inabilitar a empresa Vinícius Ferreira de Menezes-ME, face ao não atendimento do Item 26.3, 'i', do Edital, considerando que o atestado apresentado pela Recorrida não especifica se o piso é monolítico, composto por uma peça e, portanto, não fragmentado, ou se pré-fabricado e que demanda somente a instalação.

Submeto à presente decisão à autoridade superior para ratificação.

Monte Carmelo, 26 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Iscleris Wagner Gonçalves Machado**  
Presidente da CPL